

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 2016.02.15.2-DL

1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilma. Sra. Secretária e Ordenadora de Despesa da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, a Sra. **FRANCISCA IRAIZA DE OLVEIRA AMORIM**, foi deflagrado, nesta data, o presente **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**, em conformidade com o Termo de Referência em anexo.

2 - JUSTIFICATIVA:

A contratação dos serviços, se justifica em função da necessidade dos veículos constantes na relação em anexo, para atender às necessidades da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, de modo necessitar dos mesmos, contando como único meio para realizar o transporte escolar dos diversos alunos da rede municipal do Ensino Fundamental que necessitam do transporte, para locomoção diária, tendo-o como único meio para a freqüente presença escolar, garantindo assim as atividades, o ensino, o aprendizado e a Vivência no âmbito respectivo, não acarretando assim maiores prejuízos aos alunos.

Vale ressaltar, que o procedimento administrativo se baseia ainda na prerrogativa da tentativa de realização de Processos Licitatórios, por duas vezes, ambos na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 2016.01.05.2 e 2016.01.22.1**, no qual, não logrou-se resultados em ambos (dia 21/01/2016 e 05/02/2016), sendo declarados algumas rotas **DESERTA**, conforme Atas das respectivas sessões em anexo.

Salienta-se ainda, que o município, pactua o Termo de Ajustamento de Conduta – **TAC nº 40/2013/PRM/JN/CE** de 23 de agosto de 2013, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sendo assim, obrigado a adotar as exigências e procedimentos de forma mais rigorosa, conforme destacados nos Editais dos processos anteriormente citados.

Entretanto, o transporte escolar, em hipótese nenhuma, pode deixar de estar disponível ou sofrer descontinuidade, sob o risco de colocar o serviço público à disposição da população do município em uma situação caótica ou deficitária.

Logo, indiscutivelmente o serviço a ser prestado é **imprescindível** ao regular funcionamento das atividades escolares, notadamente quanto à realização das atividades desenvolvidas no dia-à-dia, sendo obedecido um calendário específico, cuja execução em nenhum momento pode sofrer solução de continuidade, **sub pena de se gerar grave lesão à vida escolar e ao aprendizado dos alunos da rede municipal.**

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento a essa situação, que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá as atividades desta Pasta, afigurando-se, portanto, a **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**.

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do administrador ou falta de planejamento.

O respeitável autor **Jessé Torres Pereira Júnior**, ao comentar o referido dispositivo – **DISPENSA DE LICITAÇÃO** – apresentou o seguinte entendimento:

“Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso V, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à EDUCAÇÃO ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras,

serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

Segundo o renomado professor Marçal Justen Filho, para a efetiva caracterização da hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos importantes, quais sejam:

"a) a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; b) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco."

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente provado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar fornecedores que dispõem dos serviços em questão, bem como serem legalmente constituídos e estão apresentando preços compatíveis com o praticado no mercado, além de ter as qualidades exigidas.

De mais a mais, vale registrar que a administração não pode prescindir de contratar **neste momento** pessoas físicas que atendam ao exigido, para executar tais serviços para o atendimento às necessidades, à espera da ultimação de novo certame, em consonância com os ditames legais, desta forma, sem contabilizar prejuízos às suas atividades. Portanto, flagrante a **necessidade de contratação imediata**.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabida, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL – Artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **dispensável**, pois a **urgência** na prestação dos prefalados serviços afigura-se patente, haja vista a necessidade premente de continuidade das atividades inerentes a esta Secretaria, os quais se encontram seriamente comprometidos com o término do contrato anterior, bem como da tentativa de realização dos processos licitatórios.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, pelo prazo de até 10 (dez) meses, dada a emergencialidade instalada com a potencial paralisação das atividades, conforme artigo 24, V do referido diploma, *verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras **em situação de emergência** fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público – *fim único de toda atividade administrativa* – porquanto diante da **iminência de sérios e irreparáveis danos** aos bens jurídicos tutelados pelo estado com a impendente paralisação de atividades, seria despropositado exigir o cumprimento de rigorosas formalidades procedimentais que, pela demora natural à sua efetivação, acarretariam a impossibilidade da contratação dentro de prazo compatível e, inevitavelmente, efetivando a concretização ou majoração do dano então refutado pela administração.

Por **emergência** entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, **pronta ação preventiva ou corretiva do ente público**, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESERTO – Artigo 24, V da Lei n.º 8.666/93

Segundo preceitua o artigo 24, inciso V, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é dispensável a licitação quando *não* acudirem interessados à licitação anterior e esta, *justificadamente*, não puder ser repetida *sem* prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições *preestabelecidas*.

Em outras palavras, o art. 24, V, da Lei no 8.666/93 trata do procedimento de dispensa de licitação a ocorrer em face do advento de *anterior* certame licitatório deserto ou fracassado — ou, ainda, com itens desertos ou fracassados — cuja repetição seria *prejudicial* ao Estado - Administração.

À luz da interpretação conjunta da doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e de Marçal Justen Filho, em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, são requisitos para a aplicação do art. 24, V, da Lei no 8.666/93:

- (a) A ocorrência de *anterior* procedimento licitatório *regular* (desprovido de vícios), com cláusulas editalícias *adequadas* (sem exigências desarrazoadas) e *devidamente* divulgadas na imprensa oficial, a denotar que *não* houve interessados, em sede de deserção ou fracasso, por motivos *alheios* à vontade, ao interesse ou à previsibilidade da Administração Pública e, ao mesmo tempo, a *afastar* a possibilidade de desídia administrativa, de falta de planejamento ou de má gestão de recursos públicos (em suma, de ofensa ao *princípio da eficiência* e seus consectários, como os princípios da eficácia e da economicidade).
- (b) O *risco de prejuízo* à Administração Pública, ante o *desperdício* de tempo, recursos humanos, materiais e financeiros do Poder Público com o novel certame licitatório, que tende a *não* despertar, novamente, o *interesse* dos particulares.
- (c) A dispensa de licitação aventada pelo Estado-Administração (concernente à hipótese do inc. V do art. 24 da Lei n.º 8.666/93) deve ser meio *eficaz* para a *prevenção* de tal perigo e, demais disso, para que seja efetuada a contratação direta em tela, necessário se faz que tal risco de nova licitação deserta ou fracassada *ainda* esteja *presente* e, portanto, *ainda* seja a contratação direta do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93 o procedimento de dispensa *adequado* para *evitar* a *repetição* de certame *tendente* ao malogro, por motivos *alheios* à vontade da Administração Pública e a *despeito* de sua conduta diligente e previdente.
- (d) A *manutenção* das condições *estabelecidas* no certame licitatório que *antecedeu* à dispensa de licitação em liça.

Nesses ambientes, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar **transitoriamente** o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente **acautelatória**.

Desse modo, as hipóteses tratadas apresentam-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços, pelo período de até **10 (dez) meses, podendo ser prorrogado conforme o Art. 57 da Lei Federal 8.666/93**, e ou enquanto ultima-se um novo procedimento licitatório, conforme instruções, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, incisos IV c/c V da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A escolha recaiu sobre as **PESSOAS FÍSICAS**: DENNY DOUGLAS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA E FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS.

Além disso, tratam-se de pessoa física que prestam o serviço em questão e encontram-se legalmente representadas e apresentam preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme orçamento de preços do município, acostadas aos autos e possui todas as condições de habilitação necessárias.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos da **MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO BÁSICO E TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO** e deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, obtida através de orçamento básico de preços, procedido através do decreto correspondente administração, que fixa os valores para cada tipo de veículo, segundo demonstrativo em anexo, sendo este o de menor valor proposto.

5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e **MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO BÁSICO E TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO**, para o exercício de 2016, da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, classificados sob os códigos:

As despesas serão custeadas com recursos oriundos das fontes 002, 010, 014, 001, 010, e 019. Dotações Orçamentárias: **0601.12.361.0015.2.044 – Manutenção do Programa de Transporte Escolar do Ensino Básico (Fundamental e Infantil) / 3.3.90.36.00 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Física / Fontes: 002, 010 e 014.**

0601.12.362.0017.2.051 – Transporte Escolar dos Alunos do Ensino Médio / 3.3.90.36.00 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Física / Fontes: 001, 010 e 019.

DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, 15 de Fevereiro de 2016.


MARIA JOELMA MOREIRA
PRESIDENTE DA CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Secretária e Ordenadora de Despesa, da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, a Sra. **FRANCISCA IRAIZA DE OLIVEIRA AMORIM**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como considerando o que consta do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016.02.15.2 – DISPENSA DE LICITAÇÃO**, vem **RATIFICAR A DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO** fundamentada no Artigo 24, IV c/c/ V, da Lei nº. 8.666/93, para a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO**, em conformidade com o Termo de Referência e seus anexos, a serem executados no prazo máximo de **ATÉ 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado conforme o Art. 57 da Lei Federal 8.666/93. Valor global: 137.227,20 (cento e trinta e sete mil duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos).**

assim distribuídos:

ENSINO FUNDAMENTAL

1.2-TRECHO: DISTRITO DE BAIXIO – ADMIRIRAÇÃO - TIGREZINHO - DISTRITO DE BAIXIO
VEÍCULO: tipo Utilitário, capacidade mínima de 15 lugares, que atenda as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para o Transporte Escolar.
MOTORISTA: O condutor do veículo deverá satisfazer os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
KM/MÊS: 1328.8km.
ESTRADA: Carroçal
ALUNOS: A SEDUC fornecerá a relação oficial de alunos cadastrados para o transporte escolar. Fica proibido o transporte de passageiro sem a autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.
TURNO: Manhã – horário escolar

Total Km/Dia: 60.4	Dias Letivos: 22	Execução: 10 (dez) meses
--------------------	------------------	--------------------------

1.4-TRECHO: DISTRITO DE BETANIA- VENEZA- ARARA-DISTRITO DE BETANIA
VEÍCULO: tipo Utilitário, capacidade mínima de 15 lugares, que atenda as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para o Transporte Escolar.
MOTORISTA: O condutor do veículo deverá satisfazer os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
KM/MÊS: 1.601,6Km.
ESTRADA: Carroçal
ALUNOS: A SEDUC fornecerá a relação oficial de alunos cadastrados para o transporte escolar. Fica proibido o transporte de passageiro sem a autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.
TURNO: Manhã – horário escolar

Total Km/ Dia: 72.8	Dias Letivos: 22	Execução: 10 (dez) meses
---------------------	------------------	--------------------------

1.5-TRECHO: DISTRITO DE BETANIA- FLORESTA-DISTRITO DE BETANIA
VEÍCULO: tipo Utilitário, capacidade mínima de 15 lugares, que atenda as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para o Transporte Escolar.
MOTORISTA: O condutor do veículo deverá satisfazer os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
KM/MÊS: 440Km
ESTRADA: Carroçal
ALUNOS: A SEDUC fornecerá a relação oficial de alunos cadastrados para o transporte escolar. Fica proibido o transporte de passageiro sem a autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.
TURNO: Manhã – horário escolar.

Total Km/Dia: 20	Dias Letivos: 22	Execução: 10 (dez) meses
------------------	------------------	--------------------------

[Handwritten signature]

2.2- ENSINO MÉDIO

1.11-TRECHO: DISTRITO BETÂNIA – FLORESTA – DISTRITO BETÂNIA

VEÍCULO: tipo Utilitário, capacidade mínima de 15 lugares, que atenda as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para o Transporte Escolar.

MOTORISTA: O condutor do veículo deverá satisfazer os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

KM/MÊS: 440km.

ESTRADA: Carroçal

ALUNOS: A SEDUC fornecerá a relação oficial de alunos cadastrados para o transporte escolar. Fica proibido o transporte de passageiro sem a autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.

TURNO: Manhã – horário escolar.

Total Km/ Dia: 20	Dias Letivos: 22	Execução: 10 (dez) meses
-------------------	------------------	--------------------------

1.15-TRECHO: BETANIA - MANIÇOBA - BETANIA

VEÍCULO: tipo Utilitário, capacidade mínima de 15 lugares, que atenda as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para o Transporte Escolar.

MOTORISTA: O condutor do veículo deverá satisfazer os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

KM/MÊS: 554,4km.

ESTRADA: Carroçal

ALUNOS: A SEDUC fornecerá a relação oficial de alunos cadastrados para o transporte escolar. Fica proibido o transporte de passageiro sem a autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.

TURNO: Tarde – horário escolar.

Total Km/Dia: 25.2	Dias Letivos: 22	Execução: 10 (dez) meses
--------------------	------------------	--------------------------

1.20-TRECHO: DISTRITO DE BETANIA- VENEZA- ARARA-DISTRITO DE BETANIA

VEÍCULO: tipo Utilitário, capacidade mínima de 15 lugares, que atenda as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para o Transporte Escolar.

MOTORISTA: O condutor do veículo deverá satisfazer os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

KM/MÊS: 1.601,6Km.

ESTRADA: Carroçal

ALUNOS: A SEDUC fornecerá a relação oficial de alunos cadastrados para o transporte escolar. Fica proibido o transporte de passageiro sem a autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.

TURNO: Manhã – horário escolar

Total Km/ Dia: 72.8	Dias Letivos: 22	Execução: 10 (dez) meses
---------------------	------------------	--------------------------

As despesas será custeada com recursos oriundos das fontes 002, 010, 014, 001, 010 e 019. Dotações Orçamentárias:
0601.12.361.0015.2.044 – Manutenção do Programa de Transporte Escolar do Ensino Básico (Fundamental e Infantil)
3.3.90.36.00 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Física.
0601.12.362.0017.2.051 – Transporte Escolar dos Alunos do Ensino Médio / 3.3.90.36.00 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Física.

Determinando que se proceda à publicação do devido extrato na forma da lei.

Deputado Irapuan Pinheiro, 15 de Fevereiro de 2016.

FRANCISCA IRAIZA DE OLVEIRA AMORIM
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO

PARECER
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2016.02.15.2

RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Básica deliberou nos autos do processo licitatório referente à **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO**, sugerindo que a contratação se efetivasse através de Dispensa de Licitação, por se tratar da hipótese prevista no Artigo 24, V, bastando para tanto a contratação imediata, após publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as praticadas no mercado.

PARECER

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra devendo somente em raríssimas exceções haver Dispensa ou Inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento.

Verificando-se a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de **Dispensa de Licitação nº 2016.02.15.2** para a **Secretaria de Educação Básica** estando esta de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações, especialmente o inciso IV c/c V do Art. 24, e uma vez cumprido o rito estabelecido pelo Art. 26, seu parágrafo único e incisos do mesmo diploma legal, somos da opinião que se proceda a **COMUNICAÇÃO** e conseqüente **RATIFICAÇÃO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deputado Irapuan Pinheiro, 15 de Fevereiro de 2016.


ANTÔNIO SIGEVAL PINHEIRO LANDIM
Assessor Jurídico
OAB/CE nº 3706/CE